

# ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Celia Fonseca Dorneles Rodilha<sup>1</sup>

Jorge Ferreira da Silva Filho<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de relatar o abandono afetivo e seus impactos na família brasileira e como o ordenamento jurídico conduz tal fato. A análise se deu com base na pesquisa bibliográfica e através de estudos de doutrinas e jurisprudências. A relevância da pesquisa está em compreender como o abandono afetivo influencia a construção familiar, apresentando novos contornos na sociedade, e por consequência, modificando o Direito de Família. A proposta é demonstrar que o abandono afetivo merece destaque e estudo, pois cuidar da criança é garantir a construção do futuro do país, sendo que a família é uma base que carece de cuidados. Atualmente, não há lei que regulamente o abandono afetivo, mas há projetos em andamento, aguardando análises e há decisões relevantes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Família. Constituição Federal. Jurisprudências. Consequências.

## 1 INTRODUÇÃO

Família é um conjunto de pessoas que foram unidas pelo tipo sanguíneo ou pela afinidade, agrupando-se e construindo fortes laços de amor, baseado no cotidiano, no respeito e carinho. Formado por avôs, avós, tios, tias, primos, primas, mãe, pai e filhos.

A importância da convivência familiar é tratada em vários lugares, por vários estudiosos. Profissionais da educação e da saúde, por exemplo, relatam que a falta da família pode ocasionar em sérios problemas psicológicos, atrasando o desenvolvimento, principalmente, se essa pessoa for uma criança.

Dentro do Direito, não poderia ser diferente tal discussão, entrando em pauta a questão do abandono afetivo, onde o abandonado é uma criança ou a adolescente, que é privado da convivência com seu genitor. Esse, em grande

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2006). Cadeira de Direito da Faculdade Pitágoras de Direito, Brasil.

maioria, deixa de conviver com seu filho, por motivos torpes, visto que, não há como justificar a ausência de um pai.

O presente trabalho visa exemplificar os contornos do abandono afetivo e suas consequências. É estudo de grande relevância, para todos os ramos de pesquisa, e essencialmente, para o ramo do Direito, mais especificamente, no Direito de Família, por tudo o que envolve.

No capítulo seguinte a essa introdução, será abordado a família dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que era tida como a tradicional, pai, mãe e filho. Com o passar dos anos, novas estruturas surgiram, e hoje, a união estável é reconhecida pela Constituição Federal, bem como, o casamento homo afetivo. A Carta Magna, juntamente com o Código Civil de 2002, conseguiu que houvesse uma evolução jurídica, pois o Direito precisa acompanhar as modificações de uma sociedade, para melhor atendê-la.

Então, é que começa a discussão dos capítulos seguintes, o abandono afetivo. O abandono afetivo ocorre quando um pai deixa de cuidar do filho, mas não no sentido material, com dinheiro para a educação, saúde e alimentação, mas sim, com relação a cuidados de criação, ensinamentos diários, questões comportamentais, que formam o caráter de uma pessoa. Quando um pai se omite de obrigações que ferem a dignidade, leva a criança ou o adolescente a passar por sérios constrangimentos, humilhações, dessabores, que filho nenhum merece conhecer.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, reconhecem esses direitos, demonstrando em seus artigos, que os genitores têm o dever de cuidar e zelar da criação de seus filhos.

Para que tais fatos não fiquem a mercê da sorte, há que se falar em uma indenização pecuniária, que é o dano moral pelo abandono afetivo. O dano moral é reconhecido por lei e pode ser solicitado cumulativamente, com o dano material. O dano moral por abandono afetivo surge para frear o descaso dos pais que não querem ter preocupações com a criação de seus filhos.

Claro que certos questionamentos ergue-se quanto a este assunto, se o dano moral é algo necessário, ou se é algo que possa medido em valor, já que afeto e amor, são imensuráveis e não se pode obrigar ninguém a amar. Mas é então que o estudo vem apresentar fatos e argumentos sobre tais pontos.

Ainda não há leis que regulem o abandono afetivo e o dano moral, contudo, doutrinas e jurisprudências já se posicionam em relação a tal ocorrência, revelando os dois lados, tanto dos que são a favor da indenização e tanto os que são contra.

O primeiro julgado movimentou o mundo jurídico e veio para ampliar os horizontes sobre a discussão. No Superior Tribunal de Justiça, houve a primeira decisão a favor, condenando o pai a pagar uma indenização à sua filha, pelos anos de abandono afetivo. Todavia, há julgados contrários. Contar com um bom embasamento, envolto em provas de que o abandono afetivo é o melhor a ser feito. Laudos médicos, psicológicos e psiquiátricos auxiliam na decisão do magistrado.

É preciso levar em conta a prescrição para o pedido de dano moral, assunto abordado no capítulo 6, que revela julgados que não foram frutíferos ao requerente, devido ao prazo prescricional.

E após, no último capítulo, faz-se necessário tratar das sequelas que o abandono afetivo causa, como traumas irreversíveis, crianças que começam a ficar inseguras, revoltadas, agressivas. Na adolescência, a raiva é a mola propulsora para situações difíceis, já que essa fase é muito complexa, onde o adolescente está em transformações e descobertas, dele mesmo e do mundo a sua volta. Estudos de pesquisadores afirmam que grande número de crianças e adolescentes que se envolveram com crime e drogas, são filhos de pai que os abandonaram.

O trabalho abordará todos os pontos para melhor entendimento de todos, demonstrando que não se trata de comprar amor ou afeto, pois não há como estimar em valor pecuniário tais sentimentos, trata-se de determinar o cumprimento de deveres estabelecidos pela Lei Maior, pela Constituição Federal de 1988.

## **2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A FAMÍLIA**

Quando se discute sobre Direito de Família, é um tema amplo e que está em constante modificação, já que a sociedade evolui e essas transformações impactam diretamente nas famílias e seus agrupamentos, que necessita de proteção e segurança.

O Direito de Família trata não apenas da parte jurídica, mas de toda uma parte psicológica e é por esse motivo que as relações sócio afetivas estão sendo cuidadas pelo nosso ordenamento, a começar pela Constituição Federal, passando pelo Direito Civil, sendo acompanhado das doutrinas e jurisprudências.

A Carta Magna foi promulgada em 1988 e com ela, novas diretrizes para as questões da sociedade, principalmente para as famílias, que ganhava novos contornos, isso porque, o Código Civil Brasileiro era de 1916. O casamento é a forma principal para iniciar uma família, mas então, com a vigência da nova Constituição, o legislador passa a prevê mais duas formas, uma pela união estável e outra pela associação de qualquer dos pais ou descendentes. Significou muito para a sociedade e para o meio jurídico, ocasionando uma ruptura dos parâmetros até então existentes.

Iniciando no artigo 226 da Constituição Federal, é apresentado os direitos e deveres da família e de seus membros, começando pelo direito ao casamento civil, abordando outro pontos, como o dever dos pais de cuidar dos filhos, garantindo a criação e educação. É reforçado, com isso, o quanto a família é importante, sendo a base da sociedade, fundação mais sólida, merecendo proteção. Por tais fatos, é que a presença do Ministério Público se faz necessárias nos litígios familiares.

Como já citado, a Constituição de 1988 modernizou os preceitos de família, e em 2002, com o Novo Código Civil, esses novos delineamentos, foram reforçados, rompendo a rigidez do conceito, onde é possível ter família com apenas pai ou mãe, tendo pai e mãe, ou apenas avós, por exemplo, sendo que o afeto demarca essa formulação. Pais foram convocados para uma paternidade responsável, deixando de lado o absolutismo da genética, revelando o afeto como o mais importante nesse meio, podendo assim afirmar que é um direito crucial, priorizando “a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.” (GONÇALVES, 2012, p. 13).

Já em 2011, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo os direitos preconizados na Constituição, do direito a vida, a liberdade, igualdade, estabelecendo a entidade familiar, com a ADIN 4277. E como, a Constituição facilita a conversão da união estável em casamento, no mesmo ano, em 25 de outubro, novamente, o Superior Tribunal Federal autoriza o casamento homossexual.

Fica claro então, que a modificações no âmbito da família e em seu conceito eram necessários, devido às mudanças da sociedade, onde o afeto determina os novos perfis, desligando o casamento do instituto família.

## 2.1 Abandono afetivo

Como já visto e explicado, a Constituição garante diversos direitos e deveres aos pais, filhos, cônjuges, para a base de uma família. Quando uma família decide que é hora de ter filhos, seja da forma biológica ou não, assume uma responsabilidade, que é o de cuidar, estabelecida por lei, lei essa que coloca a família em um status elevado e de destaque.

Todavia, não é apenas manter materialmente um filho, mas no que tange a parte afetiva, testificando a saúde psicológica, que dará a possibilidade de um crescimento completo, trabalhando na personalidade e transformando-os em adultos. Carlos Roberto Gonçalves preceitua:

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (GONÇALVES, 2002).

A presença dos pais na criação dos filhos, conforme estudos da psicologia são de grande valor, propiciando crescimento, amadurecimento, pois é através desses cuidados que um ser humano, principalmente uma criança, aprende a lidar com os obstáculos da vida e suas complexidades.

Quando ocorre o abandono dos pais ou de um deles, pesquisas demonstram que uma pessoa que foi negligenciada apresentam sentimentos de vulnerabilidade, perda, impotência, fraqueza para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana, causando uma lembrança de uma ferida que não se fecha facilmente.

A omissão do cuidado a uma criança, adolescente ou jovem é caso de estudo do ordenamento jurídico, já que pode causar graves conseqüências na sociedade, onde as questões afetivas são valorizadas, sobrepondo ao biológico. O STF já reconhece esse fato, ou seja, com o avanço da medicina, onde já é possível identificar a paternidade através de exames genéticos, registrar um filho não é mais

uma escolha, e sexo ocasional, não exclui a responsabilidade mantenedora dos pais.

Em ações movidas no judiciário brasileiro, magistrados utilizam laudos médicos e psicológicos em suas decisões, para sentenciar sobre filhos, quer sejam crianças ou adolescentes.

Vale citar também a alienação parental, quando um dos pais tende a prejudicar o convívio com o filho, para que haja a presunção de abandono do outro. Similarmente, há a guarda compartilhada, realizando uma paternidade responsável, na tentativa de impedir tal abandono, pois quando há a guarda individual, a tendência de tal ato ocorrer é mais recorrente.

Com todo o evidenciado, algumas perguntas pairam, como por exemplo, se alguém pode ser condenado ou obrigado a amar outro, mesmo esse outro sendo um filho ou filha, e como será feita reparação, caso ocorra. É imprescindível tratar todo o caso dentro da ética, já que são grandes mudanças que priorizam o vínculo familiar.

## **2.2 Princípio da afetividade e sua relevância**

O Princípio da afetividade é um conceito amplo, ligado aa família, não apenas consanguíneas, mas especialmente nos casos das relações sócio afetivas, visto que, os laços da família não dependem exclusivamente da genética, e o afeto é o fator determinante, mesmo não sendo previsto legalmente, ele é retirado e subentendido de outros princípios.

Previsto na Carta Magna, o afeto é garantido por lei, onde os pais devem cuidar e proteger seus filhos. Não se trata apenas de cuidar materialmente, mas cuidar e educar de modo a formar caráter, com zelo e ensinamentos da vida, que recaí no afeto. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 trás essa redação, na primeira parte: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988).

É importante citar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que fortalece esse princípio, trazendo grande importância para o estudo, reafirmando o dever de afetividade dos pais com seus filhos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

A criança e o adolescente já iniciam a lei com todo o destaque que merecem, pois é mister a necessidade que se deve dar aos pequenos, já que estão em formação de personalidade, caráter, precisam de exemplos, e são esses iniciados pelos pais, que dão o norte aos filhos.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Os pais devem permanecer unidos na criação dos filhos, mesmo quando há separação do casal. Essa preocupação deve estender a todos, juízes, advogados, médicos e assistentes sociais. A criança e o adolescente tem seu direito de convívio familiar garantido pela Lei Maior, onde um fim de relacionamento não pode ferir a relação afetiva desses com seus pais. Cumpridores da lei devem ficar atentos e certificar o que é melhor para os filhos. Somente dessa maneira, que será mantido a plena formação e crescimento de uma criança, cumprindo o direito de um e de todos.

### 3 DANO MORAL

O dano moral está preceituado dentro da Carta Magna de 1988, mais precisamente, no artigo 5<sup>a</sup>, sendo um direito fundamental, que protege o nome, a honradez, a intimidade das pessoas, e ocorrendo desrespeito a esses direitos, há o benefício da indenização material ou moral.

Ao buscar redações sobre dano moral na doutrina, encontram-se diversos textos. Maria Helena Diniz (2003, p. 84) designa que dano moral é “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”.

O dano moral não toca o patrimônio da pessoa, atinge seu nome e sua dignidade. “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc.” e que provoca vexação, afronta, angústia e desalento ao lesado. (GONCALVES, 2009, p. 359). Não pode ser medido e nem mensurado o valor da ofensa à moral, já que atinge o íntimo do ser humano.

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais. (DIAS, 1987, p. 852).

Contudo, o dano moral é mais recente do que se imagina, sendo que apenas o dano patrimonial era considerado suscetível de indenização. O Brasil, com relação a outros países, demorou mais de um século para poder julgar o dano moral como válido dentro do ordenamento jurídico.

Mesmo sendo incluído na Carta Magna, quando da sua promulgação, ele ainda não havia a oportunidade de cumular o pedido com danos materiais, provocando assim, a dificuldade de sua aplicabilidade dentro do judiciário. Com uma súmula do Superior Tribunal de Justiça fez com que isso mudasse.

O que difere o dano moral do patrimonial é o quantum indenizatório. Enquanto esse é medido pelas perdas patrimoniais, têm-se uma perda patrimonial, onde o ressarcimento deve haver para que haja reparação da perda, aquele é extrapatrimonial, que é quase impossível ser medido por um valor pecuniário. O que fica evidente, não é a questão da indenização por dano moral, e sim, o quantum indenizatório e sua fixação.

### 3.1 Dano moral decorrente do abandono afetivo

O dano moral será devido quando comprovada a responsabilidade civil. É necessário comprovar a perda ou o prejuízo sofrido através de ato ilícito e assim, obter o ressarcimento dos mesmos. O dano pode ser material, conhecido também como patrimonial, que é a perda de bens, deterioração de patrimônio e afins; e o dano moral, objeto do presente capítulo, que é o dano extrapatrimonial, ocasionado quando o ato ilícito gera consequências psíquicas, emocionais e afetivas.

Para que o dano seja comprovado, deve-se observar se os pressupostos estão presentes, como conduta humana da ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e culpa, pressupostos que constam no artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Então, comprovado esses fatos, o dano de reparação deverá existir e ser realizado, conforme previsão legal do mesmo Código, em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Dentro do Direito de Família, quando se fala sobre dano moral há sempre questionamentos, já que é um ramo que trata de relações entre pessoas e que a reparação do dano moral é monetária. Entretanto, o dano moral não está vinculado a nenhum ramo específico do Direito, o que afasta totalmente a ideia de que não se aplica ao Direito de Família. Pode ocorrer em separações conjugais, em casos de assédios, contudo, o foco principal deste estudo e na relação entre pais e filhos, o abandono afetivo.

Há um ponto relevante dentro deste assunto, pois a responsabilidade civil é subjetiva, justamente por causa das relações interpessoais, onde comprovar a culpa torna-se mais complicado e o sentimento é o combustível dos fatos, então o cuidado é redobrado. Os casos devem ser analisados individualmente, verificando a omissão do genitor para com seus filhos, posto que a obrigação seja de apurar material e afetivamente.

A falta de um dos genitores pode causar danos irreversíveis, traumatizando a criança ou o adolescente, desestabilizando seu lado emocional, gerando inseguranças, afetando a dignidade do indivíduo. E de que forma isso ocorre?

Através de separações, onde pais entram em conflitos sem lembrar que os filhos precisam de cuidados. Rolf Madaleno elucida tais fatos:

Justamente por conta das separações e dos ressentimentos que remanescem na ruptura da sociedade conjugal, não é nada incomum deparar com casais apartados, usando os filhos como moeda de troca, agindo na contramão de sua função parental e pouco se importando com os nefastos efeitos de suas ausências, suas omissões e propositadas inadimplências dos seus deveres. Terminam os filhos, experimentando vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, causadas pela rejeição de um dos pais e que só servem para magoar o genitor guardião. Como bombástico e suplementar efeito, baixa a níveis irrecuperáveis a autoestima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais. (MADALENO, 2004).

Quando um dos progenitores deixa de executar seu papel junto ao seio familiar, que é de cuidar, dar apoio, educação, amparar materialmente e psicologicamente, está desrespeitando leis, deixando de fornecer o mínimo necessário ao menor de idade, que é seu descendente, não podendo proporcionar proteção integral, já que a afeição é construída dentro da convivência da família, que trata de conceber características para um bom desenvolvimento ao longo da vida da criança ou adolescente. Crianças que sofrem abandono afetivo desenvolvem baixa autoestima, transtornos, depressão, apresentam dificuldades de convivência e interação, e conforme crescem, passam a se envolver com drogas e criminalidade.

Todo esse sofrimento que um genitor causa precisa de reparação, que é garantida pela Constituição Federal, a Lei Maior do Estado, pois apenas uma pensão pecuniária não supre as demais necessidades, o acompanhamento diário é fundamental. Abandonar um filho um dia planejado ou não planejado, que veio de uma relação, quer estável ou casual, é caso de indenização. Giselda Hironaka (2005, p. 3) preconiza:

Nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade – há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave.

A indenização sendo devida caberá ao juiz análise e aplicar o valor pecuniário. O dano deverá ser analisado e constatado através de uma perícia, que carecerá comprovar a ausência parcial ou total do genitor, até mesmo um repúdio. Deve ser apurado que o abandono afetivo foi uma escolha do genitor. O magistrado necessita tomar cuidado e não julgar de maneira leviana fatos soltos, que levem a reivindicação, averiguando se a atenção devida foi dada em determinados momentos. O abandono afetivo vai muito além.

O valor da indenização seguirá a idênticas diretrizes de outras indenizações, levando em consideração a vida econômica do réu, de forma razoável e prudente, as particularidades do caso, o grau de culpa e fixações judiciais análogas. A indenização deve reparar os danos sofridos e frear futuros atos igualmente ilícitos por parte do réu. Conforme preconiza Maria Berenice Dias, “quem causa dano é obrigada a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico”. Estar com o filho, mesmo que imposto pela justiça é melhor do que abandonar, motivando sentimentos ruins na criança ou no adolescente, já que esses não pediram para nascer, e se um adulto não consegue dimensionar a convivência familiar e sua relevância, a justiça fará esse papel. Uma forma de fazer valer seus sentimentos e ressaltar que o abandono não é algo que possa passar despercebido é buscar proteger o que preconiza a lei, fazendo valer o que é justo por aquele que abandonou outro afetivamente.

Todavia, há como obrigar alguém a amar outra pessoa? Se essa outra pessoa é um filho seu? É com essa linha de raciocínio e defesa que uma minoria utiliza para embasar seus argumentos contra o dano moral por abandono afetivo, alegando ainda, que amor é sentimento sem valor monetário, imensurável, e que não é possível compelir a outrem. Um pai, ao cumprir suas obrigações financeiras, proporcionando uma vida digna, sustentando-o, já cumpre com suas obrigações, demonstrando grande zelo e afeto.

O que ordenamento jurídico propõe é conciliar e não obrigar a ninguém a sentir algo por outra pessoa. A ideia principal é civilizar a sociedade, para que todos, principalmente, pais e mães, compreendam que a responsabilidade com um ser humano, que sequer pediu para nascer, deva ser cumprida, conforme preceitua nossa Lei Maior. É honrar os deveres inerentes à família, que carece que seja cuidada, respeitada, orientada, para que assim, nenhum pai abandone um filho sob

a justificativa de falta de amor e acabe deixando a criança desamparada afetivamente.

#### **4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO**

As doutrinas aparecem para suprir as lacunas que uma legislação específica ainda não consegue compor, dado que, estas não possuem uma consonância quanto ao abandono afetivo e o dano moral causado. É um tema novo no ordenamento jurídico. Nos julgamentos, as doutrinas são fundamentais para auxiliar os magistrados nesse contexto. Como não há um consenso sobre o dano moral e o seu valor, há duas correntes nesse sentido.

A corrente que defende o dano moral funda-se na Constituição Federal, em alguns princípios, tais como princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, e também o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Danos emocionais devem ser indenizados, pois o poder familiar é descrito na CF/88 para garantir o cuidado devido aos filhos, quer sejam pequenos ou não. Quando há omissão desse cuidado, ocorrem severos prejuízos dentro da família, principalmente, na parte psicológica e moral de uma criança. Dentro desses termos, Bernardo Castelo Branco (2006, p. 94), elucida:

A conduta omissiva dos pais no tocante à formação moral dos filhos, permitindo-lhes o livre acesso a ambientes nocivos ao seu desenvolvimento, ao contato com jogos, álcool e drogas, entre outros fatores deturpadores da personalidade, constitui, portanto, a adoção de comportamento ilícito, uma vez que viola um dever juridicamente imposto aos titulares do poder familiar.

Acompanhar um filho é mais que acompanhamento diário, o estar fisicamente, ao lado, é acompanhamento moral, voltado para a educação com participação factual. Não é indenizar a falta de amor ou afeto, é a falta de convívio, mesmo sendo importante o sentimento para a construção de um relacionamento, não há como obrigar outro a amar. Deve-se olhar a indenização como uma função pedagógica. A ideia da indenização é também de punição, para que futuros casos não nasçam e que os erros possam ser corrigidos, mas a punição é secundária, o principal é priorizar o bem estar do filho abandonado.

Na outra ponta, há a corrente contrária da doutrina, que não patrocina o exposto pela primeira corrente, onde eles não são a favor da indenização pecuniária, alegando que amor não pode ser imposto e que a condenação para casos assim, é a retirada do poder familiar, que está exposto no direito de família. Alegam também, que levando o caso ao judiciário, só tende a prejudicar ainda mais a relação entre pai e filho, uma vez, expõe ambos a situações constrangedoras, abalando as estruturas familiares.

Para aqueles que defendem a indenização, eles se defendem em uma linha mais severa, apoiando a indenização pecuniária, e os da linha de defesa mais moderada, com uma indenização revertida para tratamentos psicológico dos filhos.

#### **4.1 Análises jurisprudenciais**

As mudanças neste assunto são recentes, mas de grande importância e notoriedade. Para tanto, os tribunais viram a necessidade de adaptação e regulamentação dos casos que começaram a surgir, passando a atender as demandas de dano moral por abandono afetivo.

Da mesma forma que dentro da doutrina, há a divisão de entendimentos, levando a julgados diferentes. Em um julgado do TJRS, o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda decidiu pelo provimento parcial, condenando o réu por abandono afetivo, indenizando em danos morais. Trata-se de uma apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, número 70021427695. O magistrado baseou-se no artigo 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, demonstrando que direitos da personalidade, honra, dignidade, quando violados, precisa ser indenizados. Comprovado o dano que a criança sofreu, a indenização pecuniária é devida.

Um bom exemplo de dano moral reconhecido pelo abandono do pai para com seu filho é a ementa de um Tribunal já extinto, o Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais. A condenação chegou a 200 salários mínimos, e foi mantida, mesmo após recurso de apelação interposto pelo pai.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2004).

Contudo, o processo seguiu ao STJ, e o mesmo, acabou por cassar o acórdão anteriormente, proferido, pelas seguintes razões:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.  
2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 27.03.2006 p. 299). (BRASIL, 2005).

O Superior Tribunal Federal não seguiu pelo mesmo entendimento, partindo para linha de pensamento diverso. As jurisprudências brasileiras são divergentes, pois ainda não há lei regulamentando tal fato, por isso há tanta divisão de opinião.

No ano de 2003, houve um caso em Capão da Canoa, no Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº 141/1030012032-0, que também se deu em sentença em 200 salários mínimos. À época, foi uma decisão rara, podendo regularizar a falta de relacionamento de um pai e de uma filha. O juiz Mario Romano Maggioni fundamentou seu veredito no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 22, que incumbe aos pais o dever de cuidar, guardar e educar os filhos. Por consequente, reforçou a importância do papel de um pai, que garante uma vida mais estável, lembrando que muitas crianças que adentram no mundo das drogas e/ou crimes, em grande porcentagem, não possuem pais, que lhe deram amor e atenção na fase mais importante.

O que se entende dos julgados, que a indenização de dano moral pelo abandono afetivo na filiação não é aceito por grande parte dos tribunais, sendo reconhecido apenas o poder familiar e danos materiais, quando os mesmos ocorrem. Para muitos que não concordam com a reparação pelo dano moral, a perda do poder familiar já é uma punição e um valor pecuniário não atenderia ao menor que sofre o abandono, e sim, ao outro genitor que detém a guarda. É preciso ter muita atenção também em outro ponto, quando no pedido não é demonstrado o dano sofrido.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – ABANDONO AFETIVO - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DO DESFCHO DE ORIGEM.  
Alegação genérica dos filhos de abalo psicológico decorrente de abandono afetivo pelo pai não amparado em elementos concretos de prova inibe o acolhimento de tutela indenizatória. A responsabilidade civil assenta-se em

três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexa causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. (MINAS GERAIS, 2018).

A divisão de pensamentos e defesas neste seara ainda é grande, mas o dano moral nestes casos já é uma realizada, atendida por muitos tribunais. Devido a isso, sucedeu a troca de parecer dos magistrados, dando a penalidade para o abandono ao cuidado para com os filhos, para que a convivência familiar seja estabelecida, não obrigando que um tenha sentimento pelo outro, apenas firmando o dever de cuidar.

Profunda foi a reviravolta que produziu, não só na justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. A decisão da justiça de Minas Gerais, apesar de ter sido reformada pelo STJ, continua aplaudida pela doutrina e vem sendo amplamente referendada por outros julgados. Imperioso reconhecer o caráter didático dessa nova orientação, despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado. (DIAS, 2006).

Fica evidente que os tribunais acompanham as mudanças da sociedade, para melhor atendê-la. A jurisprudência está em nosso ordenamento para cumprir os deveres e direitos constitucionais, garantindo que todos os princípios sejam atendidos a cada caso e a cada cidadão. Se há dano, há que ser reparado.

## **5 STJ: UMA BREVE ANÁLISE DO PRINCIPAL JULGADO**

Conforme elucidado nos capítulos anteriores, doutrina e jurisprudência ainda apresentam grande divergência de pensamento e defesa, no que concerne dano moral e abandono afetivo. Tal discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, aclarando ainda mais a discussão.

Em 2009, o recurso especial número 1.159.242-SP (2009/0193701-9), aos cuidados da ministra Nancy Andrighi. Tratava-se do caso de um pai, que teve um relacionamento extraconjugal, e desse, nasceu uma filha, que necessitou buscar o judiciário para obter reconhecimento de paternidade, pagamentos alimentícios e mesmo após tudo isso, o abandono afetivo persistiu, não vendo alternativa, a não ser a busca pela indenização, dos danos que sofreu em vista desse abandono.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear a compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para a adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigui, Terceira Turma, por maioria, j. em 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

A filha Luciane Souza, entrou com ação de danos materiais e danos morais, por abandono afetivo desde sua tenra infância. Em primeira instância, teve seu pedido julgado improcedente, alegado que o pai não manteve contato por motivos de brigas com a genitora e sua atitude agressiva. Luciane não ficou satisfeita e recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi proferido acórdão reconhecendo o abandono e fixando os danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O pai Antônio, recorreu desse acórdão, alegando que houve apenas a perda do poder de família contido no Código Civil e que não houve abandono afetivo. Luciane contrarrazou e afirmou que com o abandono afetivo, sofreu moralmente, contraindo sequelas psíquicas desde seu nascimento, carecendo ser indenizada, pois houve perdas materiais e morais.

O julgamento do recurso especial ocorreu, onde a ministra Nancy pode fundamentar com base na Constituição Federal e no Código Civil, gerando a possibilidade de indenização dentro do direito de família. O poder familiar é uma forma de punição quando não há o desempenho de um genitor dentro da família. Essa perda do poder familiar não pode afastar uma indenização como essa.

Em sua decisão, a ministra esclarece que não é obrigação de amar e sim, dever de cuidar. Com o nascimento de um filho, nascem direitos e deveres, deveres

que são essenciais para o bom desenvolvimento de qualquer ser humano. As obrigações de um pai não são apenas de manter materialmente um filho, são de ensinar, educar, zelar, fortalecendo traços e construindo bases sólidas de caráter e inteligência emocional.

É enfatizado na decisão da ministra, que o dano e o nexo causal devem ser demonstrados e que deve haver um “laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais”. (BRASIL, 2012).

E referente ao valor sentenciado inicialmente, em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), o acórdão do STJ diminuiu para R\$ 200.000 (duzentos mil reais), por considerar o primeiro valor elevado.

Outrora, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, já tinha dado decisão contrária, negando danos morais com reparação em valor pecuniário, por abandono afetivo, no Recurso Especial nº 757.411/MG.

Evidente a importância do caso Luciane Souza, que fortaleceu os novos delineamentos apresentados pelas doutrinas e a sociedade. A análise dos Tribunais é melindrosa, requer muita dedicação, resguardando regras, valores e princípios constitucionais. Com isso o judiciário demonstra que está atento aos fatos da sociedade e da família, não obrigando ninguém a amar, mas não permitindo que a omissão do dever da família ocorra.

## **5.1 Supremo Tribunal Federal e Projetos de Lei**

Conforme súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário, não provoca reexame de prova, ou seja, para que o abandono afetivo seja julgado e casos sejam analisados, não poderão ser por esse recurso, em função disso, não há nenhuma decisão nessa esfera.

Um recurso extraordinário foi arquivado no Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio de 2009, já que não havia ofensa direta a Carta Magna. A então ministra Ellen Gracie, julgou o recurso RE 567164, arquivando-o. O recurso extraordinário pedia ressarcimento em danos morais pelo abandono afetivo sofrido. A relatora entendeu que ao julgar o recurso extraordinário, iria contra a súmula 279, sendo que, seria necessário analisar novos fatos e provas, igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e claro, o Código Civil.

Não há uma lei que regulamente o abandono afetivo e indenização por esse. O que se tem, até o momento, são projetos de lei, três. O primeiro deles, foi proposto em 2007 (700/2007), pelo senador Marcelo Crivella, que pretende qualificar o abandono afetivo como ato ilícito e criminal, e ainda, modificações no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Este projeto já foi aprovado em 2010, pela Comissão de Direitos Humanos, e está na Câmara dos Deputados.

As principais mudanças é no que toca a convivência entre pais e filhos, para que seja proporcionada uma relação mais profunda, de cuidado, zelo, educação, trabalhando na formação do caráter do filho. Mães e pais que não obtiverem a guarda dos filhos que deverão estar presentes quando solicitados ou quando se propuserem a isso, para que possam dar apoio em todos os momentos, guiando os filhos nos mais diversos caminhos, sociais ou profissionais. É uma forma de preencher omissões que a jurisprudência deixa.

Atualmente, o projeto aguarda movimentação por parte do Relator, Deputado Fausto Pinato (PP-SP), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que hoje é o projeto lei 3212/2015.

Outro projeto trata do abandono da criança e do idoso, que é conhecido como abandono afetivo inverso. É o projeto nº4.294/2008, que também se encontra aguardando movimentação desde 2017, na CCJC (Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania).

A Senadora Lídice de Mata Souza, propôs um terceiro projeto, para prever a assistência dos pais para com os filhos, podendo garantir o direito a indenização em casos do abandono afetivo, aonde a Constituição venha servir sempre de amparo às crianças e adolescentes. É o projeto 470/2013, que entabula o Estatuto das Famílias.

Havendo movimentação dos projetos lei, o ordenamento jurídico contará com regulamentação e assim, passará a garantir os direitos que toda criança e a adolescente necessita, sendo que o maior objetivo dos mesmos é proteger as famílias, colocando os pais como centro da questão. São eles que educam, criam, guiam os filhos, ensinando sobre a vida e sobre si mesmos.

## **6 PRESCRIÇÃO NO ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo é um advento recente no ordenamento jurídico e no Direito de Família, sendo moldado pelas necessidades da sociedade. Acionar o judiciário para que um pai indenize um filho por não fornecer afeto, tão essencial para seu crescimento e amadurecimento, já é um fato concreto. E os pedidos precisam ser muito bem embasados, para que não recaia em contradição, já que alegar a simples falta de ausência não é suficiente,

Não obstante, os tribunais têm afastado tais pedidos com base no prazo prescricional. O prazo prescricional ocorre quando o litigante atinge a maioridade, dentro de três anos, conforme preceitua artigo 206, parágrafo 3<sup>a</sup>, inciso V, do Código Civil: “Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.” (BRASIL, 2002).

Foi com esse argumento jurídico que a 4<sup>a</sup> Turma do STJ julgou o caso de pedido de abandono afetivo, em ação proposta por um filho com 51 anos de idade. O autor alegou que o pai negligenciou os cuidados para com este, não obtendo reconhecimento e afeto, e por tais motivos, passou por humilhação e grande sofrimento, ainda quando criança. Com tudo isso, resolveu pedir danos morais pelo abandono afetivo sofrido.

Em primeira instância, a arguição de prescrição defendida pelo pai, foi afastada pelo juiz da Vara Cível. Contudo, a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, extinguindo o processo e reconhecendo a prescrição.

Buscando recurso no STJ, o autor alegou que o pai só o reconheceu em 2007 e que possui outros dois filhos, mas nunca foi tratado de igual maneira, não tendo carinho, cuidado e amor.

A ementa do julgado merece destaque, para melhor entendimento:

#### INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos extunc, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas. Precedentes citados: REsp 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1.247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012. (BRASIL, STJ, 2012).

É importante salientar, que a prescrição do autor findou-se ainda sob a regência do Código Civil de 1916, visto que o autor atingiu a maioridade em 1978, e em 2008, quando entrou com a ação de danos morais, já contava com seus 51 anos de idade. A prescrição começou e acabou ainda na vigência do antigo Código Civil, razão pela qual, não é relevância de analisar a referida prescrição sob o Código Civil de 2002.

Se o fato ocorreu sob a validade do Código Civil de 1916, a prescrição deverá ser de vinte anos. O Novo Código Civil de 2002, é que a prescrição é de três anos, contados quando da maioridade.

No antigo Código, o prazo era de vinte anos, e o autor manteve-se inerte por todo esse período. O reconhecimento de paternidade sucedeu quando do Novo Código Civil, e com isso, há efeitos desses direitos, mas não em relação às pretensões já prescritas, mesmo tendo efeitos de *ex tunc*. Trata-se de um resguardo jurídico.

Contrariedades quanto à matéria existem, mas há também no que toca a pretensão e existência do fato e do dano. Percebe-se que muitos casos têm sido levados ao judiciário e muitas decisões sido tomadas com base na prescrição dos pedidos.

## **7 CONSEQUÊNCIAS E SEQUELAS DO ABANDONO AFETIVO**

O que é afeto? É amor, carinho, cuidado, zelo, são emoções e sentimentos que unidos, transforma-se na forma mais sensível que um ser humano tem para com outro, de conseguir conectar pessoas e firmar as ligações entre os indivíduos.

E quando há supressão do afeto em uma criança, e a falta de afeto é do pai, o que pode acontecer são abalos psicológicos e morais, que prejudicarão a vida inteira dessa criança. “Na realidade, o abandono afetivo causa uma agressão direta à estrutura psíquica, a vítima se sente diminuída na sua condição de pessoa humana” (FERMENTÃO; LOPES, 2017, p. 3). A criança vítima de abandono afetivo passa para vida adulta muito mais insegura, com traumas e dificuldades em construir relações duradouras.

Desde a gestação, o bebê já pode receber estímulos de afeto, e na primeira infância, ele começa a distinguir o papel de pai e mãe e em cada um, projeta algo diferente e tem neles espelhos comportamentais que passa a seguir, conforme vai

se desenvolvendo. Com o nascimento, o pai deve participar de todas as etapas, criando o vínculo com seu filho ou filha.

O abandono afetivo pode suceder por diversos fatores, tais como separação dos pais ou relações extraconjugais, são exemplos clássicos. E com a falta de cuidado, a ausência constante, o desprezo que o filho vai recebendo, começa a causar transtornos comportamentais, psíquicos. Na fase escolar, pode desenvolver problemas de aprendizagem e distúrbios de convivência com outros colegas, dificultando o entrosamento, transformando a criança em adulto complicado e com relações frágeis.

Um genitor desempenha papel essencial na vida de um filho. A menina, vê nele um herói, seu príncipe, que a defenderá de todos os perigos, na primeira infância, é o seu primeiro amor. O menino vê o exemplo por serem do mesmo sexo, passando a ser seu grande herói. Com a ausência desse pai, a criança precisa procurar tais elementos em outras pessoas da família, o que nem sempre é obtido sucesso, por não superar as expectativas alcançadas, e então é que os problemas emocionais surgem.

A criança abandonada passa por humilhações, vexames, ficam expostas a ambientes mais violentos, em casos em que há brigas entres os pais.

O constrangimento pode ser tão grande, que pode levar o filho a não querer ter nenhum vínculo ao do pai que o abandonou. Em uma ação que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma mulher, há época com 23 anos, solicitou a retirada do sobrenome do pai que a abandonou, alegando que a ausência do mesmo causava descontentamento, e dali por diante, iria adotar apenas o sobrenome da mãe.

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.011.921.293. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/10/2005).

Há vários estudos que comprovam que muitos danos mentais são causados por esses abandonos afetivos. Na adolescência também, é fundamental a presença

do pai, pois é demonstrado por pesquisas que grande parte dos menores infratores não possui um pai em sua criação e que essa ausência contribuiu significativamente, para o adolescente enveredar por caminhos perigosos, aprendendo a usar a violência e conhecendo o mundo das drogas também, já que ficam sem um referencial dentro do seio familiar que a figura paterna é.

Além do papel crucial que o pai exerce na triangulação pai-mãe-filho, o papel paterno é crucial também para o desenvolvimento dos filhos na entrada na adolescência, quando a maturação genital obriga a criança a definir o seu papel na procriação. O impacto da ausência do pai na adolescência compararam a separação psicológica e separação-indivuação dos pais de 50 meninos, subdivididos em dois grupos, um de 25 meninos adolescentes que viviam com seus dois pais biológicos e 25 meninos adolescentes que viviam apenas com suas mães biológicas. Os resultados mostraram que os meninos dos dois grupos não diferiram nas medidas de separação-indivuação, e que a qualidade da relação mãe-filho mediou muitas manifestações de separação-indivuação avaliadas. Estes resultados enfatizam a importância da qualidade da relação do filho com sua mãe e com seu pai como um mediador de muitas dimensões do processo de separação-indivuação. Crianças que não convivem com o pai acabam tendo problemas de identificação sexual, dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social. Isso mostraria a dificuldade de internalização de um pai simbólico, capaz de representar a instância moral do indivíduo. Tal falta pode se manifestar de diversas maneiras, entre elas uma maior propensão para o envolvimento com a delinquência. (EIZIRIK, 2018).

Desde tempos remotos, o pai que não assumia o filho ou se abstinha de cuidados para com os mesmos, mães assumem o papel duplo, para sanar eventuais hiatos da figura paterna. Em muitos casos, há sucesso e filhos crescem e desenvolvendo-se para uma vida tranquila e feliz. Mas em tantos outros, é notório que a falta de um pai prejudicou a vida da criança, tirando dela, a oportunidade de uma vida completa. É na adolescência que psicólogos e psiquiatras explicam que a omissão do pai, prejudica a formação do menor, já que é uma fase complexa, repleta de mudanças, e sem a orientação devida, se perder é mais fácil.

Os genitores precisam estar unidos na criação de sua prole, visto que, é através dessa união, que não precisa ser necessariamente marital, mas precisa sim ser uma união afetiva, para construir caminhos saudáveis no âmbito emocional da criança. Expor a criança a uma vida tumultuada e pautada em brigas, distanciamento só trará consequências difíceis de cuidar no futuro ou até mesmo irreversíveis.

Crescer em um meio repleto de cuidados, orientações, carinho faz toda diferença. Uma criança que pode contar com seus genitores, consegue ter mais

estruturas psíquicas e seguras. Não ter um pai, é não ter o porto-seguro, um amigo fiel e exemplo a ser seguido, pois o papel de pai de anos atrás, que apenas mandava e sustentava uma casa, ficou para trás.

## **8 CONCLUSÃO**

Amor é substantivo masculino que nasce de relações consanguíneas ou de relações sociais. Esse sentimento é criado no dia a dia, é moldado no cotidiano da vida, é baseado no respeito e na confiança. Amor não se mede, não tem preço, não se pode comprar ou vender. Mas amor envolve cuidado, zelo, carinho, que são devidos em qualquer relação, principalmente, entre pais e filhos.

No presente artigo, a família foi abordada e se discutiu sobre a relação de pai e filho, o abandono afetivo cometido por pais, que querem abster-se de cuidados básicos com os seus filhos.

Quando ocorre o abandono afetivo, na atual conjuntura do ordenamento jurídico, há a possibilidade do filho requerer que seu direito seja garantido e ainda, solicitar uma indenização por danos morais, já que as consequências de tal abandono são inúmeras, atingindo a moral, a dignidade, sentimentos e causando graves danos, feridas e traumas. O abandonado passa por humilhações por toda a vida.

O que se revelou foi que amor não é comprado, não há como medir em um valor pecuniário, mas é primordial que haja a indenização, para que fatos assim não ocorram novamente, nem no mesmo caso e nem na sociedade. É uma forma de penalizar aquele que abandona, para que seja conscientizado.

É preciso estar atento na forma de pedido, embasar muito bem, com laudo médicos, de psicólogos e até psiquiatras, para que fiquem claro os danos causados e que o abandono afetivo cometido, gera sequelas.

Tribunais já estão se adequando a nova realidade trazida pela sociedade, pois as mudanças da mesma devem ser acompanhadas pelo judiciário. Ainda não há lei para regular tais fatos, mas a doutrina e a jurisprudência já possuem entendimentos favoráveis à indenização pelo abandono afetivo, facilitando a quem necessitar recorrer ao judiciário para ver seus direitos protegidos.

Cuidar do afeto e do amor é tão importante quanto cuidar da parte material de uma criança. Um pai que apenas ajuda financeiramente, não supre a parte

emocional, não dá exemplo, não fornece carinho. Pensão alimentícia não acompanha o crescimento de uma criança, não dá conselhos. É o afeto e carinho que fazem isso, que criam pontes e laços entre as pessoas, entre pai e filho.

A convivência familiar é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente também preconiza os direitos dos menores e quais os deveres dos pais ou responsáveis. São direitos básicos e relevantes para o bom desenvolvimento de qualquer ser humano. O não cumprimento de algumas obrigações pode acarretar em sanções aos pais, previsto em lei.

Há anos, a figura paterna foi vista como algo rigoroso, onde ele era apenas o provedor, aquele que sustentava a casa, o ditador do lar, que o filho deveria temer. Era quase um carrasco, ditando regras e normas o tempo todo. A criação ficava a cargo da mãe. Demonstrações de carinho eram tidas como sinais de fraqueza.

Entretanto, com o passar dos anos, foi ficando evidente que tais comportamentos familiares eram prejudiciais e ocasionava traumas catastróficos.

Crianças que viram adultos inseguros, insatisfeitos, infelizes, sem rumo, sem saber como agir diante de situações da vida. São adultos egoístas e problemáticos. As chances de encontrar no mundo do crime abrigo são maiores, desenvolvem vícios nas drogas.

Para cuidar do futuro do país é preciso cuidar da primeira base, que é a família e a educação. Cuidar da família é garantir que tudo será dado aos filhos. Não é comprar amor, é garantir direitos.

Conscientizar as pessoas é papel de cada cidadão e a justiça pode auxiliar, demonstrando que regras existem, pois infelizmente, muitas pessoas não querem o ônus de uma relação, apenas o bônus. Esquecem que deixando pendências, as consequências podem ser irreversíveis. A criação de um filho requer paciência e sabedoria e um pai só irá adquirir isso no tempo distendido com a criança. Amor é via de mão dupla, dando se recebe.

## REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**. Rio de Janeiro: OWL, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567164**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão monocrática negando seguimento. Brasília, 14 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108739&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil abandono moral reparação danos morais impossibilidade, Recurso Especial nº 757.411-MG (20050085464-3), Relator Ministro Fernando Gonçalves. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial número 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigui - Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.Jsp>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1. 247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Indenização Danos Morais. **Apelação Cível 408.555-5**. 7ª Câmara de Direito Privado, Decisão de 01/042004. Relator: Unias Silva, v.u.

BRITO, Ann Lacerda de. Abandono afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 12 set. 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. Abandono Afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **GenJurídico**. 10 ago. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: PC Editorial, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil, v.2**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.7:** responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EIZIRIK, Mariana. **A ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente:** um relato de caso. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pi.10](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi.10)>. Acesso em: 12 set. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. **O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/index.php>>. Acesso em 14 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.4:** responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil:** de acordo com o novo Código Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. **Carta Forense**, São Paulo, ano III, n. 22, p.3, mar. 2005.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo.** São Paulo: Juruá, 2012.

MADALENO, Rolf Hanssen. O preço do afeto. In: \_\_\_\_\_. **Repensando o direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. Abandono afetivo e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25122/abandono-afetivo-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 set. 2019.

MARTINS, Geisiane Oliveira. A família socioafetiva. **As novas tendências do conceito de filiação.** 2018. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10202&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 12 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Processo: AC 1.0309.12.003898-4/004.** Relator: Saldanha da Fonseca. Belo Horizonte, 27 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=abandono+afetivo&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 18 set. 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira. **A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador.** São Paulo: Araes Editores, 2012.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; FERREIA, Oswaldo Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O abandono afetivo à luz do STJ.

**ANOREG/BR: SRTVS.** Brasília/DF. 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel>>. Acesso em: 12 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo Apelação Cível n. 70.011.921.293.** Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, 05 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

ROCHA, Patrícia de Moura. **A natureza punitiva da indenização por abandono afetivo.** São Paulo: Lumen Juris, 2017.

RODRIGUES. Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigo](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo)>. Acesso em: 12 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. Do prazo de prescrição aplicável aos casos de abandono afetivo. **Migalhas.** 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI264531,71043-do+prazo+de+prescricao+aplicavel+aos+casos+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 12 set. 2019.